



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.007994/2005-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.684 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/04/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. VITAMINA A PALMITATO 250. NCM 2106.9090.

A VITAMINA A PALMITATO 250 é “preparação” constituída de Palmitato de Vitamina A, Alfa-Tocoferol (Antioxidante) e excipientes como sacarose, amido e substâncias inorgânicas à base de fosfato e sódio, na forma de microesferas, não doseada, especificamente elaborada para ser utilizada pelas indústrias alimentícias, não se confundindo com “vitamina”. Deve ser classificada na NCM 2106.9090.

FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. PENALIDADE.

Aplica-se a multa por falta de licença para importação quando resta demonstrado, nos autos, que a mercadoria importada é diferente da declarada.

CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. MULTA DO ARTIGO 84, I DA MP 2158-35/01.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques D'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti

Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 01/12/2005, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, acrescido de juros de mora, multa proporcional, multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro no valor de R\$ 53.915,57, em face dos fatos a seguir descritos.

- A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio da adição 001 da Declaração de Importação No. 02/0458806-0, de 22/05/2002, 100 QUILOS do produto denominado de VITAMINA A PALMITATO 250 recebendo classificação tarifária na posição NCM 2936.21.13, com incidência da alíquota de 0% (nihil) para o Imposto de Importação e da alíquota de 0% (nihil) para o Imposto de Produtos Industrializados.

- Em ato de revisão aduaneira, através do Laudo Técnico Oficial N. 1733/01, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada na adição 001 seria na posição NCM 2106.90.90, com incidência das mesmas alíquotas: de 17,5% para o Imposto de Importação e da alíquota de 0% para o Imposto de Produtos Industrializados.

- Em face da declaração inexata são exigidas multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro;

Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 10/01/2006 (fls. 46-verso), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 25/01/2006, de fls. 47 à 54, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

- A classificação fiscal reclamada pela fiscalização está em desacordo com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado para a posição NCM 2936, lembrando que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica;

- A presença de substâncias orgânicas não torna o produto uma "outra preparação química" capaz de tirá-lo do Capítulo 29;

- A mercadoria é um insumo, eis que tem aplicação para o uso em geral;

- A multa do controle administrativo é indevida, uma vez que o produto teve descrição correta. Alicerça seu argumento com textos da jurisprudência administrativa;

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

A 1ª Turma da DRJ/SPOII, acórdão n° 17-31.899, julgou improcedente a impugnação:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 10/04/2003

Produto denominado de VITAMINA A PALMITATO 250 é identificada na literatura técnica como preparação medicamentosa constituída de Acetato de Vitamina A, Antioxidante e Exceipientes, para fins terapêuticos ou profilático em medicina humana.

Laudo de assistência técnica revelou ser preparação especificamente elaborada para facilitar sua incorporação em formulações alimentícias. Prevalência da Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado.

Em recurso voluntário, a Recorrente ratifica as razões de sua defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, o importador declarou a mercadoria como "Vitamina A Palmitato 250", classificando-o no código tarifário NCM 2936.21.13:

Descrição detalhada da mercadoria

VITAMINA A PALMITATO 250 VITAMINA A PALMITATO 250 TOC CWD 20 MESH FOOD
FINALIDADE: INDUSTRIA ALIMENTICIA QUALIDADE:USP/FCC ASPECTO:PO AMARELO CLARO
TEOR DE PUREZA :MIN 250.000 UI/G GRANULOMETRIA: PENEIRA 20 MESH - PASSA 100
PENEIRA 335 MESH - PASSA NO MIN. 90 PENEIRA 100 MESH - PASSA NO MEX. 15 PERDA
POR SECAGEM (1G, 105 oC, 4 HS) (%)-MAS.5 ARTICULO: 50051265 LOTE: 19-261174 KOLLI: 6922163
ESTER DE VITAMINA A ANTIXEROFTALMICA. ESTABILIZADA COM TOCOFEROL APLICACAO:
INDUSTRIAS ALIMENTICIAS (PREPARACOES VITAMINICAS EM ACHOCOLATADOS, BOLACHAS,
ETC.) NACIONALIZACAO DA MERCADORIA CONSTANTE NA D.A. NR.01/0013185-3 DE 04/01/2001
ADICAO 002
Qtde: 1000 QUILO VUCV: 30,0000000 DOLAR DOS EUA

2936 - Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por Síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus Derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados Ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.

2936.21- Vitaminas A e seus derivados

Ocorre que o laudo apontou tratar-se de "*Preparação constituída de Palmitato de Vitamina A, Alfa-Tocoferol (Antioxidante) e excipientes como sacarose, amido e substâncias inorgânicas à base de fosfato e sódio, na forma de microesferas*":

CONCLUSÃO:

Trata-se de Preparação constituída de Palmitato de Vitamina A, Alfa-Tocoferol (Antioxidante) e Excipientes como Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, na forma de microesferas.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

1. Não se trata somente de Palmitato de Retinol; (Palmitato de Vitamina A).

Trata-se de Preparação constituída de Palmitato de Vitamina A, Alfa-Tocoferol (Antioxidante) e Excipientes como Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio, na forma de microesferas.

2. Trata-se de Preparação.

3. De acordo com Referências Bibliográficas, mercadoria desta natureza encontra-se especificamente elaborada para facilitar sua incorporação em sucos de fruta ou leite, como suplemento nutricional para suprir carência ou necessidade suplementar de Vitamina A e em preparações medicamentosas secas, como em comprimidos efervescentes, e também em suplementos alimentares secos reconstituíveis em líquidos.

4. Quanto aos outros componentes encontrados além do Palmitato de Vitamina A, informamos:

- O Alfa-Tocoferol é um aditivo antioxidante indispensável para estabilizar a substância ativa (Vitamina A) contra oxidação no transporte e no armazenamento.

A Sacarose, o Amido e as Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio não se tratam de impurezas, estabilizantes, antiaglomerantes e nem de agentes antipoeira.

- Sacarose, Amido e Substâncias Inorgânicas à base de Fosfato e Sódio são excipientes utilizados no revestimento da microesfera e têm a função de proteger química e fisicamente a substância ativa (Vitamina A), durante o processo de mistura com outros componentes, e facilitar a dosagem de maneira uniforme, na formulação final a que se destina, pois a Vitamina A e seus derivados, quando puros nas condições ambientais normais, são líquidos oleosos.

O Palmitato de Vitamina A de constituição química definida é um sólido pastoso, amarelo, conforme a mercadoria referente ao Laudo de Análise 1364.01/02, que tomamos a liberdade de anexar.

Por se tratar de mercadoria destinada ao uso farmacêutico e/ou alimentício, consultar Órgão Competente (Ministério da Saúde), quanto as indicações e modo de uso.

O laudo apontou também outros componentes encontrados, além do Palmitato de Vitamina A:

- O Alfa-Tocoferol é um aditivo antioxidante indispensável para estabilizar a substância ativa (Vitamina A) contra oxidação no transporte e no armazenamento;

- A Sacarose, o Amido e as substâncias inorgânicas à base de Fosfato e Sódio não se tratam de impurezas, estabilizantes, antiaglomerantes e nem de agentes antipoeira.

Foi requerido o aditamento n.º 1733.01-A ao laudo, oportunidade em que a fiscalização questionou se a mercadoria era preparação constituída de Vitamina A (aproximadamente 15% a 17% em peso) estabilizada em uma matriz por meio de agente antioxidante ou de outro aditivo para sua conservação ou transporte.

A resposta técnica foi que o produto era “preparação” constituída de Palmitato de Vitamina A, Alfa-Tocoferol (Antioxidante) e excipientes como sacarose, amido e substâncias inorgânicas à base de fosfato e sódio, na forma de microesferas, não doseada, especificamente elaborada para ser utilizada pelas indústrias alimentícias, e não uma Vitamina estabilizada exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte.

Então, a fiscalização entendeu que a posição correta da mercadoria é 2106.9090:

2106 - Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.

2106.90-Outras

E justificou:

(...) a razão do Palmitato de Vitamina A apresentar-se preparado da maneira descrita acima, deve-se ao uso específico a que se destina, ou seja, encontra-se especificamente elaborado para facilitar sua incorporação em formulações alimentícias. Nestas formulações, é fundamental a garantia da integridade da Vitamina. Para tanto, exige-se que todos os seus constituintes permitam facilidade de dispersão e homogeneização; resistam às condições adversas do manuseio, em termos da presença de outras substâncias incompatíveis, e não estabilizada exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte.

A mercadoria de denominação comercial "Vitamina A Palmitato 250" é constituída de > 250.000 I.U. (> 14.0%) de Palmitato de Vitamina A revestido de Goma Arábica e Sacarose e estabilizada com Alfa-Tocoferol, contendo Fosfato de Cálcio como agente de fluidez, e utilizada na formulação de produtos alimentícios.

As notas explicativas da NCM 2106 prescrevem:

Desde que não se classifiquem em outras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A)As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

B)As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

Todavia, a presente posição não compreende as preparações enzimáticas contendo substâncias alimentícias (por exemplo, os amaciantes de carne, constituídos por uma enzima proteolítica adicionada de dextrose ou de outras substâncias alimentícias). Estas preparações classificam-se na posição 35.07, desde que não se incluam em outra posição mais específica da Nomenclatura.

Por sua vez, a regra n.º 1, das Regras Gerais do Sistema Harmonizado, dispõe que a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo.

Logo, a posição 2106 é preponderante pelo título preparações alimentícias, ao passo que a posição 2936 refere-se a vitaminas e provitaminas.

Sobre a matéria objeto de controvérsia, há decisão no CARF no sentido de que a classificação fiscal é aquela da NCM 2106.90.90 e não a NCM 2936.21.13, originalmente indicada pelo contribuinte. Observe-se:

Acórdão n.º 3201-003.092

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PALMITATO DE VITAMINA A. O Palmitato de Vitamina A adicionado de substâncias além daquelas usuais e indispensáveis, destinada à adição na preparação de produtos alimentícios diversos, deve ser classificado na NCM 2106.90.90, posição residual dentro das "Preparações Alimentícias não Especificadas nem Compreendidas em outras posições".

Não vislumbro nos autos prova apta a afastar a classificação no item 2106.90.90, classificação com suporte em Laudo técnico.

Multa por falta de licença de importação (art. 633, II, do RA)

Do que consta nos autos, a Recorrente não especificou corretamente a composição da mercadoria importada.

O erro de classificação tarifária acarreta a insuficiência na descrição dos elementos essenciais à identificação da mercadoria, o que, por conseguinte, implica na falta de obtenção de licenciamento para mercadoria correta.

Restou comprovado que a mercadoria é diversa da que foi importada, logo a licença de importação obtida para aquela declarada não serve para a corretamente identificada no laudo técnico.

Como a correta identificação da mercadoria só foi possível com as informações do laudo técnico, as mercadorias entraram no país sem a correspondente licença de importação do órgão competente, motivo pelo qual a multa foi corretamente aplicada.

Multa em razão da classificação tarifária incorreta

Como visto acima, a classificação fiscal correta é a 2106.9090, diferente daquela apontada pelo contribuinte.

Por conseguinte, a hipótese de subsume ao art. 84, I da MP n.º 2158-35/2001 c/c art. 69 e 81, inciso IV da Lei n.º 10.833/03. Desse modo, a multa foi corretamente aplicada.

Por sua vez, a aplicação da multa independe de prova de dolo ou má-fé, nos termos do art. 136 do CTN.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora